PARECER SOBRE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS — VALORES EXCLUDENTE DE INFIDELIDADE, ATO DOLOSO E CUMPLICIDADE

ERNESTO TZIRULNIK
Advogado em São Paulo.

SUMÁRIO: *I. Consulta — I.1. Os fatos — I.2. Os quesitos — II. Resposta — II.1. Tipificação penal do sinistro: roubo qualificado — II.2. A clara cobertura do risco roubo no seguro examinado — II.3. A cláusula excludente — II.4. Infidelidade: abordagem léxico-etimológica, técnica e jurídica — II.5. Atos dolosos — II.6. Cumplicidade — II.7. A interpretação das cláusulas excludentes — II.7.1. Generalidades — II.7.2. Do contrato de Seguro — II.7.3. Das cláusulas excludentes de cobertura — II.7.4. Respostas aos quesitos.*

I. CONSULTA

I.1. Os fatos

A consulente, Transvalor Transporte de Valores S.A., desenvolve a atividade de transporte e custódia de valores mobiliários.

Visando à proteção securitária dos interesses econômicos expostos aos riscos do exercício de sua atividade empresarial, a consulente celebrou com a Nacional Companhia de Seguros (líder), em regime de co-seguro com a Cia. Real Brasileira de Seguros (50%), um seguro do ramo riscos diversos (RD), modalidade valores no interior do estabelecimento, dentro e/ou fora de caixas-fortes e/ou cofres-fortes, com a intermediação da "Emeoge Corretora de Seguros Ltda.".

Essa operação contratual-securitária foi autorizada pelo Instituto de Resseguro do Brasil, através dos fac-símiles Seredi 793/95, de 05.07.1995, 801/95, de 07.07.1995 e 919/95, de 02.08.1995, que a ressegurou e, existindo no instrumento contratual a cláusula claims co-operation, *certamente colocou o excedente de sua responsabilidade no mercado internacional. Esse contrato, instrumentalizado pela apólice única 1030063418, tem vigência no período que segue desde 30.06.1995 a igual data do ano agora em curso.*

No dia 30.11.1995, na filial da consulente situada em Campinas, SP, estavam presentes, como determina a legislação aplicável, dois auxiliares de caixa-forte, Ovanildo Correia da Silva e Reginaldo Antônio Ramos, e o supervisor de segurança Paulo César Fillipi Durante, além de dois vigilantes patrimoniais, Eliseu Elias, lotado na guarita, e outro, Pedro Paulo Basílio.

Por volta das 5:00 hs., foram abertos os cofres a fim de que se fizesse a rotineira recontagem e separação dos malotes lacrados contendo moeda corrente e cheques custodiados que seriam distribuídos para entregas pelos carros-fortes na mesma manhã. Esta operação contava com a participação de Reginaldo, que, juntamente com Ovanildo e sob a supervisão de Paulo César, desenvolvia o trabalho braçal de separação dos malotes.

Estando os três no interior de um cofre, Reginaldo retirou-se carregando malotes e, ao retornar, portava uma pistola semi-automática. Apontando-a para os dois outros, após engatilhá-la, noticiou tratar-se de um assalto.

Inicialmente Ovanildo pensou tratar-se de uma brincadeira, mas logo Reginaldo mostrou-se determinado a disparar sua arma. Após Ovanildo ter-se recusado a largar sua arma e tentado dissuadir Reginaldo, foi trancado no cofre, juntamente com Paulo César, ambos ameaçados de morte, assim como a família de Ovanildo, caso acionassem o alarme.

Ato contínuo, Reginaldo foi até a guarita, ainda com o emprego de arma de fogo, rendeu o vigilante Eliseu, e fez com que abrisse os portões do estabelecimento.

Entraram, assim, outros três assaltantes que se encontravam do lado de fora.

Reginaldo, em seguida, mediante a mesma ameaça, rendeu o outro vigilante, Pedro Paulo, que se encontrava no banheiro, enquanto os demais assaltantes carregavam para fora da empresa 108 malotes, contendo R$ 4.914.708,00, em dinheiro, mais cheques num total de R$ 26.417,30 e 5 mil formulários de cheques (depoimento de Paulo César Felipe, Eliseu Elias, Pedro Paulo Basílio, Ovanildo Correia da Silva).

Finalmente, evadiram-se num veículo utilitário, sendo que Reginaldo foi o último a sair do estabelecimento da consulente (boletim de ocorrência 3190/95, de 30.11.1995, 5º Distrito Policial de Campinas, SP e depoimentos de Sílvio Marciano da Silva, Iracema Benedita Augusto de Oliveira e Manoel Frederico Pereira).

Tem-se a informação de que Reginaldo não só foi o evidente executor principal do roubo, como também seria seu idealizador e planejador. Sem dúvida desponta como agente principal da execução do roubo, secundado por seus três comparsas, em regime de co-autoria (art. 29, caput, *do CP).*

I.2. Os quesitos

Diante de tais fatos, preocupada com o sentido e o alcance da excludente prevista na cláusula 4.3, Do contrato de Seguro, na redação dada pelas Condições Especiais para Seguro de Valores que fazem parte integrante da Apólice de Riscos Diversos anexa à Circular SUSEP 54/80, objeto da letra a *da ratificação de cláusulas constante da folha 2 da especificação anexa à apólice:*

1) O risco que se realizou faz incidir a mencionada sub-cláusula excludente (4.3) da mencionada cláusula 4ª? Por que?

2) Está o sinistro compreendido no âmbito da cobertura do seguro RD Valores acima especificado? Por que?

II. RESPOSTA

II.1. Tipificação penal do sinistro: roubo qualificado

Está claro que o tipo penal de que foi vítima o consulente consistiu no roubo (art. 157, caput*) agravado pelas qualificadoras do § 2º, I (emprego de arma), II (concurso de agentes) e III (agentes cientes de que a vítima está a serviço de transporte de valores).*

Como em diversas legislações o roubo (art. 157, caput, *do CP) e o furto qualificado pelo emprego de força contra as coisas (art. 155, § 4º, I) são conjuntamente tipificados como a subtração da coisa alheia móvel com o emprego de violência contra pessoas ou coisas (v.g., Argentina, Espanha, Itália e França, os seguradores incluem nas apólices exclusão dos riscos correspondentes a essas subtrações, se praticadas por familiares e demais dependentes do segurado.*

Por certo essa compreensível proteção visava rechaçar a assunção do risco de subtração perpetrada com violência contra as coisas, devido à grande facilidade que os familiares e demais dependentes teriam para praticar esse tipo de crime (o nosso furto qualificado).

Entretanto, devido à dimensão internacional das práticas securitárias e a fusão de ambos os crimes num só tipo, com uma única denominação, predominante na maioria das legislações penais, acabou sendo aglutinada nessa exclusão a subtração mediante violência contra as pessoas.

A diferença entre os riscos, no entanto, é brutal e evidente!

Um filho pode muitas vezes forçar a abertura de um armário, de uma gaveta, para subtrair algum dinheiro. Um empregado pode furtar jóias do mesmo modo.

No entanto, a prática de violência contra a pessoa, no meio familiar ou laboral, tendo como agentes seus integrantes, é raríssima, não autorizando uma mesma precaução.

Lamentavelmente, a manifesta distinção técnica e atuarial dos riscos acabou sendo bastante prejudicada pela equivocidade dos vocábulos furto e roubo nas diversas legislações, não distinguindo os clausulados o crime praticado com o emprego de violência contra as pessoas, daquele praticado mediante força contra as coisas.

Felizmente, nossa lei penal emprega denominações diferentes para os crimes de subtração mediante o emprego de violência contra as pessoas (roubo) e mediante o emprego de força contra as coisas (furto qualificado).

Assim, quando se pretender excluir o risco de roubo, haverá necessariamente de ser aplicada a exclusão com o emprego de sua denominação própria, pois, como ensina Rubens S. Stiglitz, no seguro contra roubo "el riesgo asegurado es el robo. *Aduzindo:* Su concepto, como delito contra la propiedad, está establecido en el Código Penal. Añade Donati que no puede introducirse un concepto civilístico o asecurativo del robo salvo, naturalmente — agrega —, la interpretación de la voluntad de las partes sobre la extensión o delimitación del riesgo asegurado". (El siniestro, Astrea, Buenos Aires, 1980, p. 264)

II.2. A clara cobertura do risco roubo no seguro examinado

Inicialmente reproduziremos a cláusula de cobertura excepcionada, constante das Condições Especiais acima especificadas:

"Cláusula 3ª — Riscos Cobertos.

Para fins deste seguro consideram-se riscos cobertos:

3.1 — O roubo cometido mediante emprego ou ameaça de *violência contra a pessoa*, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou *assalto à mão armada*, desde que qualquer dessas formas de violência tenha sido praticada *dentro do local do seguro*, ou, quando em trânsito contra os portadores;

3.2 — O Furto qualificado, como tal configurando-se exclusivamente aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculos ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local onde se encontrarem os bens cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou sido constatada em inquérito policial;

3.3 — A destruição ou perecimento dos valores em conseqüência ou decorrente de simples tentativa dos riscos previstos nos sub-ítens 3.1 e 3.2 desta cláusula ou de quaisquer outros eventos decorrentes de cousa externa;

3.4 — A extorsão na forma definida pelo art. 158 do CPB; e

3.5 — Para valores em trânsito, os riscos acima previstos estarão também cobertos quando decorrentes de acidentes ou mal súbito sofrido pelos portadores." (sublinhamos)

Vê-se que, em princípio, o roubo sofrido pela consulente está clara e expressamente previsto como risco assegurado pelo contrato, na sub-cláusula 3.1 acima transcrita, isto é, na proposição inaugural da cláusula 3.ª, que trata justamente dos riscos cobertos.

II.3. A cláusula excludente

A cláusula excedente, cuja sub-cláusula 4.3 *enseja a dúvida da consulente, é a seguinte, constante das mesmas Condições Especiais:*

"Cláusula 4ª — Riscos Excluídos.

Além das exclusões previstas na cláusula 3ª da Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência direta ou indireta de:

4.1 — *Extorsão mediante seqüestro e extorsão indireta*, como definidas pelos arts. 159 e 160, respectivamente, do CPB;

4.2 — *Furto simples, apropriação indébita, estelionato*, extravio ou desaparecimento dos valores segurados;

4.3 — Infidelidade, ato doloso, cumplicidade, culpa ou negligência de diretores, sócios, empregados ou prepostos do segurado;

4.4 — Lucros cessantes; e

4.5 — *Tumultos e* lock-out." *(sublinhamos)*

A cláusula excludente que acabamos de transcrever não excepciona o risco de roubo, em nenhuma circunstância, como, pelo contrário, o faz especificamente com o risco de furto, excluindo o simples, e o de extorsão, excluindo a precedida de seqüestro e a indireta, dentre outros ali claramente nomeados.

Essa omissão completa da cláusula excludente com relação ao risco de roubo, que é o mais notável dos riscos assegurados pelo contrato, de per si *autoriza a conclusão de que todo e qualquer roubo está coberto, independentemente da qualificadora.*

Podemos dizer que, fosse outra a vontade informadora do contrato, o mesmo tratamento dado, v.g. ao furto e à extorsão, logicamente, em boa técnica, dispensado ao risco fundamental, que é o de roubo.

Este raciocínio se torna ainda mais claro quando se observa que a regra do art. 157, § 2º, III do CP, qualifica o roubo cometido contra vítima que transporta valores, se o agente conhece essa circunstância.

Assim, a bem da clareza indispensável em todo e qualquer contrato — especialmente no de seguro, que é objeto de um particular processo conformador interno com amplas discussões em Comissões Técnicas do mercado segurador e redação, hoje recomendação, pela SUSEP —, caso a intenção fosse excluir o roubo cometido por empregado, seria impostergável constar a seguinte exclusão:

"Roubo, tal como previsto no § 2º, III, do art. 157 do CPB, caso o conhecimento do agente se deva à sua qualidade de diretor, sócio, empregado ou preposto do segurado."

Tanto mais esta clareza se faria importante — caso em alguma circunstância se pretendesse excluir validamente o risco mais notável da cobertura — inaugural da cláusula de riscos cobertos (3º, 3.1), o roubo — quando se verifica — repita-se — a existência de uma regra qualificadora específica para a hipótese de tratar-se a vítima de transportador profissional de valores, e o agente de alguém que tem conhecimento dessa circunstância:

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade;

(...)

III — se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância."

Por que então o tratamento diferenciado aos riscos de furto e extorsão?

Feita essa rápida demonstração de que o risco de roubo não é excluído pelo seguro examinado, na conformidade da técnica redacional adotada para tal fim no seu clausulado — como ocorreu com os demais tipos —, passaremos a examinar qual o sentido da exclusão prevista na sub-cláusula 4.3:

"Infidelidade, ato doloso, cumplicidade, culpa ou negligência de diretores, sócios, empregados ou prepostos do segurando;"

Nenhum interesse, no caso, poderia fazer surtir a culpa ou negligência, pois todos os procedimentos administrativos e os comandos legais atinentes à atividade da consulente foram respeitados, exsurgindo o sinistro da *ação criminosa extrema* praticada por Reginaldo, que *jamais poderia ser prevista.*

Assim, devemos restringir nosso exame sobre os conceitos de infidelidade, ato doloso e cumplicidade, nessa ordem.

II.4. Infidelidade: abordagem léxico-etimológica, técnica e jurídica.

O vocábulo infidelidade vem do latim (substantivo apelativo feminino) infedelitatas *ou* infidelitatis, *que significa deslealdade (*Dicionário Latino-Português, *de F. R. dos Santos Saraiva, Livr. Garnier, Rio, 1993, 10ª ed.).*

*Caldas Aulete registra o mesmo significado deslealdade, sinônimo de traição, ação desleal (*Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, *Ed. Delta, Rio, 1958, 4ª ed. vol. III). É antônimo de fidelidade, que significa lealdade (idem, II vol.).*

Muitos dicionários jurídicos restringem-se a apresentar o verbere como equivalente da falta de dedicação exclusiva na relação conjugal (cf. Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos, *de João Melo Franco e Herlander Antunes Martins, Livr. Almedina, Coimbra, 1995, 3ª ed.). Aqui teríamos o adultério como ato extremo, que entre nós não mais constitui delito.*

*Outros registram o significado deslealdade, em oposição à lealdade, enquanto a observância exata e leal de todos os deveres ou obrigações assumidas ou impostas pela própria lei (*Vocabulário Jurídico *de De Plácido e Silva, Forense, Rio, 1986, 9ª ed., vol. I).*

Na *terminologia securitária*, registram os léxicos, do meado deste século, tratar-se de risco recém entrado na órbita dos seguros, consubstanciado em comportamentos desonestos ou mesmo criminosos, porém — é fundamental ressaltar-se — de natureza *sub-reptícia, fraudulenta, enganosa, oculta, furtiva.*

Assim, por exemplo, Amílcar Santos:

"Seguro que tem por fim indenizar o segurado dos prejuízos que venha a sofrer em conseqüência *de apropriações indébitas e malversações* cometidas, em detrimento de seu patrimônio, pelos empregados a seu serviço.

Em, geral só se consideram segurados os prejuízos decorrentes das apropriações indébitas e malversações expressamente mencionadas nas condições particulares das apólices.

*Tal seguro, entre nós, é ainda pouco explorado. Raras são as sociedades seguradoras que trabalham nesse ramo de seguro."(*Dicionário de Seguros, *IRB, Rio, 1944, verberte Infidelidade de empregados sublinhamos).*

O célebre jurista e experimentado securitário, esclarece que malversação é a aplicação indevida, que alguém faz, de dinheiro ou valores que tem sob sua guarda, empregando-os em outros fins que não os destinados.

E salienta:

"a malversação, tal como a apropriação indébita, pode ser objeto de seguro. Denomina-se seguro contra infidelidade de empregados o ramo do seguro que cobre esses dois riscos." (idem)

Nota-se a característica *sub-reptícia* dos riscos que, nos anos 40, eram ainda incipientemente cobertos pelos seguros do nascente ramo Fidelidade. Indiscutível a diferença entre tais riscos (apropriação indébita e malversação) e o roubo, como salienta o mesmo Amílcar Santos, sobre este último:

"Seguro que tem por fim cobrir a perda material resultante da subtração, por meios violentos do objeto segurado.

A violência é característica do risco de roubo. Sem o emprego da violência na subtração do objeto, não se caracteriza a figura do roubo. Este transforma-se em furto, risco de menor importância e que pode, ou não, estar coberto pela apólice.

(...)" (idem, verbete Roubo).

Juan Maluquer Rosés igualmente, em obra do meado deste século, certamente posterior a 1947, assim trata a matéria:

*"En España, al hablarse de seguro contra la infidelidad, se entiende estrictamente la infidelidad de empleados y dependientes, resultante de la comisión por su parte de actos ilícitos (estafa, hurto), en fuerza de los cuales sustraen dinero metálico, billetes de banco, valores o mercancías. Es un seguro poco difundido y a ello contribuye en una parte no pequeña el hecho de ser un seguro caro, de una prima calculada en un tanto por ciento de la contidad asegurada."(*Diccionario Elemental del Seguro, *Ed. S.G.E.L., Madrid, 2ª ed., verbete Infidelidad, Seguro contra la — sublinhamos)*

E ao tratar do verbete roubo, iguala-se a Amílcar Santos:

"La garantia que por este seguro cubre el asegurador, es la de los daños que se ocasionen por pérdida, deterioro o destrucción, a causa de roubo o tentativa de robo, tomándose esta palabra en toda la plenitud de su significación jurídica. En tal sentido, el seguro contra el robo garantiza el resarcimiento de los daños que se originan por el apoderamiento de las cosas muebles ajenas, *con violencia en las personas o con fuerza en las cosas*, con ánimo de lucro" (idem, verbete Robo, Seguro contra el).

Vê-se claramente que o roubo aí engloba o furto qualificado como ressaltamos anteriormente.

A mesma distinção ocorre no sistema segurador dos países da common law, *a exemplo do que registra Harvey W. Rubin:*

*"Fidelity Bond coverage that guarantees that the insurance company will pay the insured business or individual for money or other property lost because of dishonest acts of its bonded employees, either named or by positions. The bond cover all dishonest acts, such as larceny, theft, embezzlement, forgery, misappropriation, wrongful abstraction, or willful miss application, wherther employees act alone or as a team. Businesses often bond their employees not only because the insurance will pay for the losses, but also because the bonding company may prevent losses by uncovering dishonesty in the work history of a new employee. Since a fidelity bond makes up only a part of protection against theft, other crime insurance is mondatory. Employee dishonesty insurance is usually bought through an individual Fidelity Bond, Blanket Position Bond, Commercial Blanket Bond."(*Dictionary of Insurance Terms, *Barron's, 1995, Hauppauge, NY, 3ª ed.)*

*Vê-se que o risco de roubo (*robbery*) não está, em princípio, compreendido na ampla cobertura com riscos encartados no ramo* Fidelity. *Com isto não pretendemos descartar a possibilidade prática da inclusão do roubo no seguro fidelidade, mas sim estabelecer que este ramo específico garante, com propriedade, aqueles atos desleais, ilícitos de característica sub-reptícia.*

O risco theft, *que vem sempre mencionado nos léxicos como objeto da garantia contra a* infidelity, *é consignado como* act of stealing. *É o furto.*

O risco robbery *(*use for the treat of violence or actual violence in taking property from somenone else's possession*) que é roubo (subtração de coisa móvel alheia mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência), será coberto no* Fidelity Bond, *se a ele agregada, mas como cobertura típica do ramo* crime insurance.

Esse seguro por apólice combinada (FORM C — Combination policy plan of fidelity insurance and crime insurance*), pode ser contratado mediante a subscrição de cinco*

diferentes instrumentos (I a V). Apenas na mais ampla está coberto o risco de robbery. *(idem, verbetes* Robbery e Theft, Disappearance, and Destruction Policy).

Veja-se a diferença entre os conceitos de robbery *e* theft, *no importante guia de regulação de sinistros de Paul I. Thomas e Prentiss B. Reed:*

"Theft and Larceny

Theft or larceny is the *fraudulent* taking of personal property that belongs to another without that belongs to another without that person's consent, with the intent to deprive the owner of its value.

Larceny and theft are often used interchangeably, but the term 'theft' has a much wider siginificance in the penal codes of some of the states. It may apply to any illegal acquisition or wrongful appropriation of property wehether by removing or withholding and may include embezzlement, breach of trust or conversation." (sublinhamos)

"Robbery

Robbery is the felonious taking of personal property in the possession of another, from their person or in their presence, against their will and under *constraint of force or fear.*

As a rule, the policy definition of robbery is broader that are statutory definitions. Robbery in the Comprehensive Dishonesty, Disappearance, and destruction policy includes the taking of covered property 'by any other overt felonious act committed in his presence (or that of his messenger or custodian) and of witch he was actually cognizant. An insured working in the back room hears the cash register ring and peering out sees a person take money out of the drawer and leave. This is robbery even though the insured has not been threatened and there has been no force or violence." (Adjustment of Property Losses, *McGraw-Hill, 1977, NY, 4ª ed. p. 162 — sublinhamos)*

O seguro fidelidade, como esclarecem, no texto acima transcrito, Paul I. Thomas e Pretiss B. Reed, convergindo com o registro de Harvey W. Rubin, que já transcrevemos, cobre como riscos próprios os atos furtivos, ou seja, sub-repetícios, *praticados às escuras (*theft*), mas não cobre, senão por efeito de cumulação de riscos de distinta cepa, o risco de roubo, ou a subtração na presença do segurado ou seus prepostos, de forma que se possa detectá-la simultaneamente à sua prática (*robbery*).*

Assim é que há apólices norte-americanas denominadas blanket crime policy, *que garantem os riscos de (I) desonestidade ou deslealdade de funcionários (*employee dishonest coverage*), (II) perda de valores no interior do estabelecimento (*loss inside the premises coverage*), (III) perda de valores fora do estabelecimento (*loss outside the premises coverage*), (IV) ordens de pagamento e moedas falsas (*money orders and counterfeit paper currency coverage*) e (V) falsificação ou adulteração de documentos (*depositors forgery coverage*), mas excluem a garantia dos riscos compreendidos nas coberturas II e III — repita-se: (II) perda de valores no interior do estabelecimento (*loss inside the premises coverage*) e (III) perda de valores fora do estabelecimento (*loss outside the premises coverage*) —, em caso de infidelidade de empregados, prepostos, representantes e diretores, nos precisos termos seguintes:*

"Exclusions

Section 2. This policy does not apply:

(...)

c) under Insuring Agreements II and III, to loss due to any fraudulent, dishonest or criminal act by any Employee, director, trustee or authorized representative of any Insured, while working or otherwise and whether acting alone or in collusion with others; provided, this Exclusion does not apply to Safe Burglary or Robbery or attempt thereat;"

É interessante salientar:

a) que os atos de sócios não estão nessa exclusão, o que se justifica pela existência de uma exclusão específica para atos ilícitos ou fraudes (tais atos poderiam ser os atos dolosos, na dicção da malformada cláusula excludente brasileira aqui examinada) dos segurados pessoas físicas ou dos sócios da pessoa jurídica segurada ("a) to loss due to any fraudulent, dishonest or criminal act by any *Insured* or a *partner* therein, whether acting alone or in collusion with otheres;" — sublinhamos);

b) que embora os atos de infidelidade sejam excluídos nas seções II e III, os mesmos não implicarão qualquer exclusão caso o fato delituoso seja o roubo. Repetimos: provided, this Exclusion does not apply to Safe Burglary or Robbery or attempt thereat. Em nosso idioma: Essa exclusão não se aplica a furto qualificado de valores contidos em cofres, *roubo ou tentativa de tais crimes.*

São muito bem formuladas essas apólices. Respeitam as palavras. Excluem a infidelidade, e esclarecem não estarem no âmbito da mesma exclusão ou crimes de furto qualificado e roubo, ou pertinentes tentativas.

Afinal, por infidelidade ("garantia I"— Employee Dishonest Coverage*), tem o contrato a seguinte dicção:*

"Loss of Money, Securities and other property which the Insured shall sustain resulting directly from one or more fraudulent or dishonest acts committed by an Employee, acting alone or in collusion with others."

A característica sub-reptícia, fraudulenta, é essencial para a identificação do risco de infidelidade. A conduta ilícita que não se confunde com a prática do tipo violento que é o roubo, mas se revela de modo furtivo, dissimulado, silencioso, é que corresponde ao ato infiel ou desleal ou desonesto.

Jean Bastin, assim explica o seguro fidelidade:

"En otras palabras esta modalidad asegurativa tiende a proteger a los empresarios de concretos establecimientos industriales o mercantiles contra las actuaciones delictivas del personal vinculado a la organización de la empresa, que tienen como consecuencia directa la ***sustración fraudulenta*** *de cosas, instrumentos de producción, títulos-valores, dinero o joyas que estas personas tenían a su cargo a modo de custódia o uso."* (El seguro de Crédito en el mundo contemporáneo, *Ed. Mapfre, Madri, 1980, p. 670 — destacamos)*

O comportamento fraudulento é comum na caracterização do risco próprio do seguro contra a infidelidade.

Como ensina Amílcar Santos, "fraudulento é o ato de má-fé praticado com o fim de enganar". (ob. cit., p. 80)

Assim também registra De Plácido e Silva o mesmo verbete:

"Derivado do latim fraus, fraudis *(engano, má-fé, logro), entende-se geralmente como o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da*

verdade ou fuga ao cumprimento do dever. Nestas condições, a fraude traz consigo o sentido do engano, não como se evidencia no dolo, em que se mostra a manobra fraudulenta para induzir outrem à prática de ato, de que lhe possa advir prejuízo, mas o engano oculto para furtar-se o fraudulento ao cumprimento do que é de sua obrigação ou para logro de terceiros.

(...)

A fraude, assim, firma-se na evidência do prejuízo causado intencionalmente, pela **oculta maquinação**.

(...)

Aliás, em todas as expressões, está no seu sentido originário de engano, má-fé e logro, todos fundados na intenção de trazer um prejuízo, com o qual se locupletará o fraudulento ou fraudador."(ob. cit., vol. I, p. 324 — destacamos)

Harvy W. Rubin, registra ser a fraude um dishonest act *(ob. cit., p. 183). Hugh Cocjerell esclarece que* Fraud or dishonesty *são utilizados como sinônimos e significam* Terms used in a fidelity guarantee policy to describe the employee's conduct insured against. *(*Witherby's Dictionary of Insurance, *Whitherby & Company, Londres, 1987, 2ª ed., 93).*

João Melo Franco e Herlander Antunes Martins, esclarecem que a fraude é o comportamento em que há engano, com *embustes*, com *mentiras*, com *artimanhas* ou ainda é a arte de violar as leis, *enganando* terceiro, em actos formais"(ob. cit., p. 439 — sublinhamos). Também esclarecem que pode ela estar presente no crime de furto, onde será "o elemento subjectivo do crime de furto que consiste no propósito de o agente integrar a coisa alheia no seu patrimônio ou no de terceira pessoa contra a vontade do proprietário, possuidor ou detentor."(idem)

Francisco Arroyo Alba, em monografia sobre o tema, assim diferencia a fraude e o abuso de confiança do roubo (no texto o roubo propriamente dito é o robo con violencia *— incluído aqui o furto qualificado pela destruição de coisas — e o* robo simple *é o furto simples):*

"En la modalidad con que va el delincuente contra el patrimonio ajeno, en su método de apoderamiento podemos distinguir diversas actitudes:

Puede ir directamente hacia la cosa por la fuerza. Puede ir furtivamente hacia la cosa y puede ir por medios indirectos, engaños o astucia.

En el primer caso, si el bien es mueble se estará en presencia del robo con violencia y ésta a su vez puede subdividirse en física o moral. (...)

Si el criminal va furtivamente se estará en presencia del robo simple tratandose de muebles (...)

El tercer caso o sea cuando el delincuente va en forma indirecta, por engaño, maquinaciones, en forma astuta que deje indefesa a su víctima, se está en presencia de *fraude*.

(...)

La esencia del fraude es precisa: deve existir engaño con fines de lucro; ese engaño debe ser capaz de producir efectos en el común de las gentes y ser a su vez causado por intención previa, dolosa de que esté animado el sujecto activo del delito." (Estudio sociológico jurídico sobre el delito de fraude, *Ed. Facultad de Derecho Universidad Nacional Autónoma de México, México-DF, 1962, 1ª ed., pp. 65 e 66 — sublinhamos)*

Heleno Cláudio Fragoso, a seu turno, ensina que a fraude, "elemento característico do crime de estelionato", é o "artifício ou ardil para induzir o lesado em erro sobre qualquer circunstância"(sublinhamos). E invocando as palavras de Nelson Hungria esclarece ser também meio fraudulento "qualquer ardil no sentido de provocar a ausência momentânea do dominus *ou distrair-lhe a atenção, para fácil perpetração do furto."* (Lições de Direito Penal, *Forense, Rio, 1987, vol. I, 9ª ed., p. 275, n. 290)*

E sobre o abuso de confiança, outro expediente disfarçado, fementido, diz existir quando o agente se prevalece de *qualidade ou condição pessoal* que lhe facilite a prática do furto", acrescentando:

"De certa forma, já o CP prevê entre as agravantes genéricas esta situação (art. 61, II, letras f *e* g*). É o caso do* famulato *(furto praticado por empregado), ou de alguém que se valha de relações de amizade ou de uma situação de confiança, para mais facilmente subtrair a coisa alheia. Se a coisa estiver confiada ao agente, o crime será o de apropriação indébita."(idem, p. 274, n. 289 — sublinhamos).*

Assim, quando tanto se reafirma que a cobertura própria de fidelidade é dirigida contra o risco de comportamentos fraudulentos, infiéis, lesivos ao patrimônio do segurado, o menos que podemos inferir é que certamente a ação delituosa não será explícita, evidentemente, notória, violenta, como é necessariamente o roubo.

O máximo que poderíamos considerar dentro do âmbito do conceito de infidelidade, então, é a prática do furto, por ser este um delito sub-reptício, praticado às escuras, de modo enganoso, e que pode, inclusive, ser qualificado pela fraude e pelo abuso de confiança — que caracterizam perfeitamente a infidelidade —, como prevê o art. 157, do CP, § 4º, II: "com abuso de confiança, ou mediante fraude escalada ou destreza".

O roubo não admite, *em nenhuma hipótese*, qualquer dessas qualificadoras. *Nenhum efeito* tem o eventual comportamento prévio do agente criminoso, quer o abuso de confiança, quer a fraude, para a caracterização do roubo, ou sua qualificação.

Como salienta José Antônio Pereira Ribeiro, ao contrário do que ocorre com os crimes de fraude, estelionato, apropriação indébita, furto e outros crimes contra o patrimônio, o roubo "se caracteriza pela ação clara e violenta". O engodo, o enliço, o artifício, o ardil, assim como aquela característica furtiva, sub-reptícia, que integram a composição dos demais crimes mencionados, não estão jogando absolutamente nenhum papel no caso do crime de roubo: "Não é mais a clandestinidade ou o seu apanágio, mas a retirada violenta da coisa da vítima, intimidando-a, ameaçando-se ou anulando por qualquer forma a sua resistência contra o ato criminoso". (Fraude e Estelionato, *Sugestões Literárias, SP, 1976, 2ª ed., p. 126 — grifamos)*

Francesco Carrara, adverte que "Considerase grave el mal que amenaza la vida, los miembros y el pudor; no el que ataca los bienes, ni el que agravia la reputación, ..." (Programa de Derecho Criminal, *Ed. Temis, 1988, Bogotá, Parte Geral, vol. I, § 299, p. 207)*

Sebastian Soler, esclarece que tal concepção tem origens gregas e nos crimes de subtração desse tipo "más bien se veía un delito contra la persona que contra la propiedad". (Derecho Penal Argentino, *Tipogr. Edit. Argentina, Buenos Aires, 1992, 10ª reimpr., vol. IV, p. 262, § 113).*

A lei penal italiana, como lembra Romeu de Almeida Salles Júnior, também "considerava tais delitos como sendo contra a pessoa". (Furto, roubo e receptação, *Saraiva, SP, 1995, p. 155).*

Após discorrer sobre o crime de furto, destacando tratar-se de "um crime patrimonial destituído de violência" (contra a pessoa) o mesmo autor ressalta: "Já no crime de roubo, a situação não é a mesma. A ação física do delito está consubstanciada no verbo subtrair, porém, o arrebatamento e o apossamento da coisa móvel pelo agente é obtido mediante emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa". (idem, p. 156)

É conveniente insistir que no roubo, ao contrário dos crimes que sustentamos enquadrarem-se propriamente no conceito de infidelidade, além de o agente não estar na posse precária ou com disponibilidade sobre a coisa subtraída, também é imprescindível, para o êxito da subtração, o emprego de violência explícita contra a pessoa da vítima. E estes elementos o diferem substancialmente dos demais crimes contra o patrimônio (exceto a extorsão).

Se consideramos uma empresa qualquer, com inúmeros empregados facilmente imaginaremos o risco de um ou mais destes praticarem furtos, apropriações indébitas e demais delitos sub-reptícios. É inclusive possível o tratamento atuarial dessas ocorrências, sua mensuração para configurar o risco assegurável.

Já a idéia de que tais empregados poderiam agir como assaltantes, com explícita violência, no seu próprio lugar de trabalho, seria fora do comum, certamente aterrorizadora, e jamais refletiria uma constante normal nos estabelecimentos empresariais, nem um comportamento irregular relacionado com o exercício de suas funções.

Não deixa de ser trivial a possibilidade de alguém decorrer anos praticando crimes contra o patrimônio do seu empregador, sem ser desvelado, mas é de espantosa anormalidade a de que alguém atue como assaltante, como no caso examinado, no seu próprio ambiente de trabalho, tendo por vítimas seu empregador e seus companheiros de profissão.

O risco de roubo, no meio empresarial, não é característica do padrão existente nas relações internas à empresas. Ele é exógeno a tais relações, não próprio delas.

Pelo contrário, os demais tipos de crimes mencionados (apropriação indébita, estelionato, furto etc.) apresentam-se como uma constante na vida das empresas. Quem os pratica está na empresa e pode nela continuar por muito tempo, sem jamais ser descoberto. E a prática de tais crimes pode ser desenvolvida em função do tipo de atividade que o agente exerce na empresa.

Valeria refletir a razão pela qual há uma denominação própria, embora não jurídica, para o furto praticado pelo empregado (famulato) e até mesmo um tipo penal, se funcionário público (peculato), mas nenhuma para o roubo cometido pelos mesmos.

Voltaremos ao assunto mais adiante. No entanto, é conveniente, para efeito de firmar-se o raciocínio que responde a essa questão, idealizarmos a seguinte circunstância: Um restaurante, com diversos empregados é roubado, portanto com explícita violência, por um destes, enquanto que outro é roubado por alguém que ali comparece como se fosse um cliente, ou um prestador de serviços qualquer (dedetização). Tanto um quanto o outro foram roubados, nada importando, de fato, a qualidade de empregado, isto é a mera presença regular no local e a confiança ou disponibilidade qualificadoras do seu ofício. Noutra situação, um restaurante é furtado pelo seu vigia noturno e outro por um gatuno que se vale do sono do vigia. Aqui, claramente, há uma distinção de mérito entre os comportamentos, pois bastava para o vigia sua regular presença física.

É justamente por esse motivo que o critério de taxação aplicável ao seguro do ramo de fidelidade, inclusive na modalidade aberta contratada pela consulente, se estabelece em razão do acesso aos bens objeto de garantia decorrente do regular exercício das funções das pessoas que compõem o quadro laboral da empresa.

A tarifa subdivide esse conjunto de pessoas em duas classes:

a) os Empregados da classe A, *que no exercício regular de suas funções têm acesso à custódia ou manuseio de dinheiro, mercadorias, títulos, valores ou bens do segurado, exceto bens de produção; e*

b) os Empregados da classe, que *no exercício regular de suas funções não exercem a custódia ou o manuseio* de dinheiro, mercadorias, títulos, valores ou bens do segurado, exceto os bens de produção.

A taxa é maior para o cálculo do prêmio pertinente aos empregados da classe A *e menor para os da classe* B.

Na primeira classe estão os diretores, gerentes, auditores, contadores, assim como os motoristas, mensageiros externos e vigias, dentre outros. Têm a custódia ou manuseiam bens, têm disponibilidade sobre os controles, os sistemas, os escaninhos administrativos, são fiduciários ...

Na segunda, apenas constam os empregados de funções modestas, como os mensageiros internos, auxiliares de escritório, operadores de máquinas, arquivistas, telefonistas, encarregados da limpeza e porteiros.

Nota-se, só por isso, que o risco que tem por base a tarifa é aquele risco do desvio funcional em virtude da habilidade, burla, custódia e manuseio de bens próprios da função, comportamento infiel que notoriamente não compreende, nem sugere, o risco de roubo, tal qual tipificado no Código Penal. Afinal, na classe A *predomina os quadros gerenciais (diretores, gerentes, supervisores etc.), pessoas que, pela hierarquia que ocupam muito dificilmente praticariam o roubo, mas têm grande facilidade para a prática de outros delitos patrimoniais, mais sofisticados e de difícil detecção, justamente porque exercem a custódia e manuseio dos mesmos bens, são responsáveis pelo controle, supervisão, posse provisória fora do estabelecimento, venda, compra, arrecadação etc.*

Já os empregados que ocupam posição subalterna na hierarquia, não por mera coincidência alocados na outra classe (B), *como não têm dentre suas funções a custódia e o manuseio, implicam custo menor para efeito da cobertura securitária.*

E não há dúvida de que o roubo, a subtração mediante o emprego de violência ou grave ameaça, tem agentes sociologicamente identificados, com maior freqüência, nas esferas inferiores das hierarquias.

Quando poderíamos imaginar que um diretor ou um gerente de uma empresa, alocados na classe A, *dariam voz de assalto, portando armas? E os mensageiros internos, alocados na classe* B *que ganham pouco, têm pouco prestígio, não têm uma carreia profissional, de regra procedem de meios empobrecidos ou miseráveis e com modesta instrução, têm necessidades concretas insatisfeitas ..., não seriam eles mais suscetíveis para a prática de atos tão extremos e perigosos como o roubo?*

A tarifa é sábia, e reflete com exatidão a potencialidade do risco que tem por objeto.

Imaginemos uma construtora, com:

Classe A*: 31 empregados (2 diretores, 3 gerentes, 3 engenheiros, 1 arquiteto, 1 contador, 1 caixa, 2 assistentes, 4 compradores, 6 estoquistas-almoxarifes e 8 vigias)* e

Classe B*, 167 empregados (2 telefonistas, 2 mensageiros internos, 3 secretárias, 3 arquivistas, 8 auxiliares de escritório, 1 recepcionista, 2 copeiras, 2 faxineiras, 4 desenhistas, 8 mestres-de-obra, 15 carpinteiros, 30 pedreiros, 5 eletricistas, 10 encanadores, 5 armadores de ferragens, 7 pintores, 60 serventes).*

Os empregados da classe A, *embora representando apenas 16% do total de empregados da construtora, implicariam, no ramo fidelidade, modalidade aberta, 90% do prêmio, sendo que o conjunto de empregados da classe* B, *não obstante representar 84% do total de empregados, implica apenas 10% do prêmio.*

Esse critério de cálculo é mais uma evidência de que o risco de infidelidade é consubstanciado naquele conjunto de práticas desonestas, fraudulentas, sub-reptícias, pelos empregados que gozam de fidúcia e exercem funções hierárquicas superiores, em nada influindo a potencialidade do risco de roubo.

Este crime, pelo contrário, poderia ser praticado por qualquer dos 198 empregados da construtora, sendo certo que muito dificilmente esta modalidade criminosa teria por agentes os diretores, gerentes, engenheiros, arquiteto etc., a grande massa da classe A, *no exemplo dado, que embora no seu conjunto é diminuta com relação ao total de empregados (16%) aplica a quase totalidade do prêmio (90%).*

Em sua importante obra sobre gerenciamento de riscos, Charles F. Hemphill, Jr. pondera:

"Management frequently expresses suprise to learn that a trusted employee has been uncovered as a theft. Un individual at any level of business may be involved. On the surface, there may be no difference between the persons who steal and the other workers. *The trusted individual often has the greatest opportunity to streal, and may be the last to be suspected.* For this reason, management needs to apply controls uniformly — to the old employees as well as to the new.

(...)

Some other students of the problem have concluded that there may be three basic conditions involved: (...) (3) the thief's belief that he can *take something without detection.*

(...)

If the employee feels that he has the opportunity to take something *without much chance of detection*, management should reassess the controls that are in effect.

(...)

A supervisor may be in a better position to steal them the individual store manager or rank-and-file worker. Usually, employees and managers will not question a direct order given by a supervisor. As a result, the supervisor may have a free hand with considerable amounts of merchandises. In Florida, a member of management discovered that a district supervisor was making fraudulent transfers of groceries from on retail store to another. These groceries never arrived at the designated store, but went directly to the garage behind the supervisor's country home."(Management's role in loss prevention, *Amacom, NY, 1976, 1ª ed., Cap. 9º, p. 67 e ss. — sublinhamos).*

Vê-se, assim, outra vez, que o o risco theft *consiste em ato sub-reptício, sendo ele, e não* robbery, *empregado nos léxicos da língua inglesa examinados para caracterizar a* infidelity.

Mas o que vem a propósito na lição que acabamos de transcrever, é o esclarecimento no sentido de que a preocupação com a infidelidade — no gerenciamento de riscos — está centrada *na ação de difícil detecção*, que exige sofisticados controles gerenciais e sua constante atualização.

Finalmente positiva-se, ainda mais, com a leitura da lição acima transcrita, *a potencialidade que têm os órgãos de hierarquia superior para a prática dos atos de infidelidade.*

O mesmo Charles F. Hemphill Jr., no capítulo 16 de sua obra, intitulado Robbery, *não faz qualquer referência ao risco de roubo praticado por um empregado, evidenciando tratar-se de risco desprezível para o gerenciamento ou, então, de risco que não está afeto à relação laboral, mas que exsurge autonomamente.*

Salienta que os estudiosos norte-americanos classificam dois tipos de agentes do crime de roubo; "professional criminals who; analyze and weigh the risks before becoming involved and holdups committed either by amateurs on an impulse or by irrational individuals, drug addicts, who most have money at any cost". (p. 149 e ss.)

Efetivamente, *o agente do roubo não o pratica como empregado, nem em razão do tipo de trabalho que exerce*, mas por razões exógenas com relação ao vínculo laboral.

É por isso que Joaquín Giral Silió, sem deixar de admitir a possibilidade de vir a ser o roubo considerado um risco coberto no seguro fidelidade, que não é ele um risco tipificador da infidelidade, como o são a falsificação, a malversação, o desfalque, o furto e a apropriação indébita, entre outros. (Seguro de robo y expoliación in Tratado General de Seguros, *Consejo General de Agentes y corredores de Seguros de España, Madri, 1989, vol. II, p. 173).*

Maurice Picard e André Besson, Comentando o art. 13 da lei de seguros francesa, já demonstravam que, segundo a mesma lei, no seguro contra roubo os atos dos empregados do segurado ou quaisquer de seus prepostos encontram-se cobertos a priori, *mesmo quando o segurado for a vítima do crime, impondo-se uma exclusão específica para liberar o segurador:*

"Mais il s'agit alors d'une exclusion conventionnelle; à défault, les dommages causés, même intentionnelement, à l'assuré lui-même par ses préposes sont à la charge de l'assurreur."(Traité Général des Assurances Terrestres en Droit Français, *L.G.D.J., Paris, 1940, t. II, p. 83).*

O empregado furta, apropria-se indevidamente dos bens sob sua posse, frauda sistemas de controle, sempre com a expectativa de não ser detectada sua infidelidade etc.

O agente do roubo atua de forma completamente diversa, como esclarece Paulo José da Costa Jr.:

"O roubo só foi previsto em sua modalidade dolosa. Consiste o dolo na consciência e vontade de praticar violência física ou moral para subtrair coisa alheia móvel."(Curso de Direito Penal, *Saraiva, SP, 1992, 2ª ed., vol. II, p. 86)*

Remarcado que *não se está discutindo o âmbito da cobertura possível no seguro fidelidade, mas sim analisando-se o conceito de infidelidade, a partir da identificação do risco próprio daquele ramo*, uma outra evidência importante da distinção entre infidelidade e roubo, reside no fato de que *o segurador*, no ramo fidelidade, *não está atentando para o risco de roubo*, não só porque o desconsidera para o cálculo de prêmios, mas também *porque os questionários que são submetidos aos segurados* (cf. o anexo II ao questionário proposta do seguro de fidelidade, parte integrante da Circular PRESI 102 — FIDEL 004 — de 10.10.1978), *apenas indagam*:

a) os dados cadastrais do segurado (nome comercial, domicílio, ramo de atividade, início de operações etc.);

b) se existem ou não auditorias internas e externas independentes, sua freqüência e extensão;

c) se o segurado já manteve seguros do mesmo ramo anteriormente e suas especificações (seguradora, prazo, importância segurada etc.);

d) se alguma seguradora recusou proposta de contratação análoga, cancelou seguro anterior, negou-se a renová-lo etc.; e

e) quais foram os desfalques e outros prejuízos decorrentes de atos ilícitos de empregados nos últimos anos.

Para a modalidade nominativa, o questionário pede seja informado: o nome do empregado, o n. de sua inscrição no CPF/MF, o salário, a data da admissão, o cargo ou função, o lugar de trabalho e a importância segurada pretendida para o mesmo.

Para a modalidade aberta, indaga o questionário:

a) se antes da contratação do empregado é feita consulta ao empregador antecedente, *nada exigindo o questionário no nível da aferição junto a distribuidores criminais e organismos policiais a respeito dos seus antecedentes penais*;

b) se são feitas alterações de funções e cargos não anunciadas e sem datas prefixadas e qual sua freqüência;

c) se os empregados gozam férias anuais, sem prestarem outros serviços ao proponente do seguro, permanecendo fora do local de trabalho durante essas férias, e qual a duração das mesmas;

d) diversos detalhes a respeito do controle de caixas e de cheques (16 perguntas);

e) diversos detalhes sobre o controle de estoques (7 perguntas); e

f) diversos detalhes sobre o controle de cobrança (16 perguntas).

Como se vê, claramente, *não há no questionário habitualmente submetido aos proponentes do seguro fidelidade qualquer quesito dirigido à avaliação do risco de roubo*; pelo contrário, o questionário verte de forma bastante acentuada no sentido de permitir ao segurador o conhecimento dos controles administrativos, notoriamente *com o fim de verificar a potencialidade de sua burla pelos empregados.*

Já no ramo roubo, ao invés de um questionário, a tarifa recomenda a inspeção do risco pelo segurador, com especial atenção para:

a) tipo de construção;

b) existência de vigilância;

c) existência de alarmes;

d) existência na vizinhança de becos, páteos, terrenos baldios, prédios em construção etc.; e

f) existência de roubos anteriores ou tentativas.

Outra evidência de que o conceito de infidelidade não abrange a prática do crime de roubo, está no fato de que o Código Penal, considerando a especificidade do servidor público, traz o furto praticado pelo mesmo como tipo autônomo. Trata-se do peculato, crime tipificado no art. 312: "Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio".

Vê-se como já antes salientamos, que, *ao contrário do roubo, o furto mereceu do legislador um tipo decorrente, embora autônomo, em função da qualidade do agente público, que, como ocorre nos casos dos empregados que têm a posse ou a disponibilidade sobre as coisas, pode praticar a subtração velada em razão do cargo.*

O roubo, remarque-se, não se enquadra nessa categoria de crimes cuja gênese remonta ao tipo de função profissional do agente criminoso.

Houve, entre nós, ramo de seguro denominado Fidelidade Funcional. A sua origem está no Capítulo V (Da fiança) da Lei 1.713, de 28.10.1939, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Regulamentou-a, nesse capítulo o Decreto 8.738, de 11.02.1942, em cujo art. 1º dispôs: "Estão sujeitos à prestação de fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos, ou responsáveis por quaisquer bens ou valores da União". O art. 2º, em seu inciso III, admitia a prestação da garantia por meio do seguro de fidelidade funcional.

Como esclarece Themístocles Brandão Cavalcanti, invocando Lafayette, a garantia não é exigida de todo e qualquer funcionário público, mas dos "funcionários públicos que recebem dinheiros públicos, dos administradores dos bens públicos e dos particulares que contratam com a administração pública a arrecadação de impostos". E prossegue o administrativista citando Afonso Fraga: "essa hipoteca supõe sempre para sua existência, pessoas que estejam para com as jurídicas (SIC), em relação que lhes criam responsabilidades pela arrecadação, guarda e restituição dos dinheiros públicos, que respondam por prestações de contas e pelas perdas e danos resultantes da culpa ou dolo do desempenho do cargo". (O funcionário público e o seu regime jurídico, *Borsoi, Rio, 1958, t. I, p. 213)*

Portanto, o objeto da garantia desse seguro era restrita a atos de improbidade administrativa, não alçando crimes comuns como o roubo.

Não fosse assim, todo e qualquer funcionário público deveria prestar a fiança ou, no caso, contratar o seguro de fidelidade.

Hoje a lei administrativa não mais prevê a prestação dessa fiança, havendo estabelecido o controle da atuação do funcionário através da apresentação obrigatória, a cada ano, e no momento do abandono do cargo público, da sua declaração de bens e rendimentos (art. 13, da Lei 8.429, de 02.06.1992).

Entretanto, nessa lei vemos claramente que os atos de improbidade (que são atos de infidelidade) são os de enriquecer-se ilicitamente, ainda que eventualmente não seja prejudicado o erário, por "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei" (art. 9º) ou os atos que impliquem prejuízo, sejam quais forem, culposos ou dolosos, desde que ensejem "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei" (art. 10). Ainda são considerados atos de improbidade administrativa os que atentam "contra os princípios da administração pública", que violem "os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições" (art. 11).

Cada um desses artigos arrola uma série de atos específicos que notadamente representam suas respectivas previsões.

No primeiro caso (art. 9º) estão, v.g., receber vantagens de quem tem interesse que possa ser atingido pela ação ou omissão do funcionário, utilizar em proveito próprio bens ou trabalho de outros servidores destinados à Administração.

No segundo, v.g., permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado.

No terceiro, v.g., retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Trata-se do desvio dos atos de gestão que competem ao agente público, que podem trazer-lhe benefício econômico, ou a terceiros, ou simplesmente verterem contra as instituições pelas quais lhe cabe zelar.

O Código Penal, como vimos — e vale insistir —, com respeito aos agentes públicos tipifica o peculato (arts. 312 e 313), além do extravio, sonegação ou inutilização de livros e documentos (art. 314), do emprego irregular de verbas ou renda públicas (art. 315), da concussão (art. 316), do excesso de exação (idem, § 1º), da corrupção passiva (art. 317), da facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318), da prevaricação (art. 319), da condescendência criminosa (art. 320), da advocacia administrativa (art. 321), da violência arbitrária (art. 322), do abandono de função (art. 323), do exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado (art. 324), da violação de sigilo funcional (art. 325) da violação do sigilo de propostas de concorrência (art. 326).

Além desses, vale acrescentar os tipificados na lei das licitações (Lei 8.666, de 21.06.1993, arts. 89 a 98).

Como se nota claramente, houve uma grande preocupação do legislador na tipificação minuciosa dos atos delituosos passíveis de serem cometidos pelos funcionários públicos — o que adverte Carrara dever-se não só à ofensa ao patrimônio público, como também — e fundamentalmente — à *violação da fé pública* (ob. cit., vol. VII, pp. 12 e 13) — , mas não necessitou ele, preocupado com a especificidade do sujeito ativo, legiferar um tipo específico para a subtração mediante o emprego de violência, ou seja, para o roubo.

Esta é, sem dúvida, mais uma *importante evidência de que o roubo não é um ato de infidelidade, mas sim uma ação criminosa que em nada se vincula à especificidade pessoal ou profissional do seu sujeito ativo*, isto é, se funcionário público ou não, se médico ou não, se advogado ou não, se patrão ou não, se empregado ou não, se diretor ou não ...

Outra evidência é que o risco roubo move um ramo próprio, ao qual empresta denominação, sendo inclusive comuníssima a cobertura, na modalidade residencial e todos os riscos, do roubo praticado inclusive por dependentes do segurado, nada obstando seja igual cobertura concedida na modalidade empresarial (riscos comerciais e industriais).

Além disso, importa considerar que prevalece o entendimento no sentido de que *o seguro fidelidade é um seguro de garantia* (Cf., v.g. Joaquín Giral Silió, ob. cit., p. 173) *ou de crédito em sentido amplo* (Cf., v.g., Jean Bastin, ob. cit., p. 699), *enquanto que o seguro de roubo é indiscutivelmente um seguro de dano.*

Por último, muito embora pouco importe o conjunto de riscos abrangidos pelo seguro de fidelidade para a aferição do conceito infidelidade, pois *não são poucos os ramos de seguros que albergam riscos desvinculados da natureza daqueles que lhe são próprios e denominam* (v.g., o risco de concordata, que não implica em inadimplemento — o concordatário pode cumprir — e via de regra cumpre por efeito natural do benefício — suas obrigações contratuais —, hábil para caracterizar o sinistro no seguro-garantia, que tem por objeto o inadimplemento de obrigações contratuais), é interessante notar que a idéia sobre o seguro fidelidade, entre nós, sempre foi cobrir riscos cuja natureza estivesse acorde com sua denominação.

A respeito, é muitíssimo relevante a apresentação que o saudoso Humberto Roncaratti preparou para o manual técnico do seguro fidelidade:

"A organização empresarial moderna torna cada vez mais rápido o suceder-se dos ciclos produtivos. A rapidez deve ser acompanhada da plena tranqüilidade que o empresário também dever ter sobre o resultado econômico do trabalho. Para obter essa tranqüilidade, o empresário deve possuir, de alguma forma, a certeza de que seus colaboradores se comportem no exercício de suas funções, não só com eficiência, mas também com *honestidade*.

Contudo, essa quase certeza não elimina o risco a que está exposto, em relação ao pessoal, quer antigo, quer novo. A confiança depositada no pessoal que presta serviço durante tantos anos faz com que os necessários controles percam lentamente de valor, pois quase sempre são efetuados pró-forma; contemporaneamente, *a longa prática do pessoal dependente o coloca nas melhores condições para perpetrar, à primeira oportunidade favorável, uma irregularidade, que será bem arquitetada em relação à organização de controle*. Com efeito, na vida aziendal *não é raro que o dependente prepare lentamente o terreno para consumar alguma malversação e que poderá facilmente se repetir, protegida por certo ponto fraco no serviço de controle.*

No caso, pois, de sociedades anônimas, é fora de dúvida de que o ato delituoso cometido por empregado investido de cargo de confiança pode reservar-se sobre seu superior direto, inculpado por não ter exercido suficiente controle.

Com efeito, o empregador, depositando *cega confiança* em seu empregado, é induzido a negligenciar com freqüência também as mais elementares normas administrativas. (...)

O seguro de fidelidade vai aos poucos difundindo-se na indústria e no comércio por sua praticidade e múltiplas aplicações possíveis na vasta gama dos *cargos de confiança* exercidos por pessoal de todas as classes sociais. (...)

*As estatísticas sobre a evolução dos prêmios desse seguro revelam a constante penetração e utilidade de sua contratação. O empresário vai-se dando conta de que só através dessa cobertura está garantido contra eventuais apropriações indébitas cometidas por seus empregados."(*Manual Roubo e Fidelidade, *EMTS, SP, 1977, p. 501 e ss. — sublinhamos).*

Vemos que esse ramo, ainda de pouca idade entre nós, surgiu para a proteção da atividade econômica contra riscos que despontam do recente desenvolvimento empresarial, *da possibilidade de burla dos complexos sistemas administrativos de controle, através de atos potencialmente ocultáveis, contra o patrimônio da empresa ou de terceiros confiados à sua guarda ou custódia.*

O tipo característico de infidelidade, como se vê o único tipo de delito mencionado nessa representativa introdução que acabamos de transcrever, é a apropriação indébita, *um crime de natureza sub-reptícia e que têm origem na custódia, na posse precária do agente, em função logicamente, de sua atividade profissional, ou da fidúcia que lhe foi depositada mediante a entrega da coisa.*

E tanto é assim que os mesmos Manuais, no seu intróito, *reproduzem apenas o Capítulo V, do Título II, da parte especial do Código Penal, onde está previsto, exclusivamente, o crime de apropriação indébita.* Há anos vem sendo assim e, certamente, não por descuido, nem por ignorância, mas sim porque *é justamente a apropriação indébita que caracteriza o risco típico do seguro fidelidade, muito embora outros, praticados tão às escuras como esse e com base na posse precária ou disposição sobre os bens subtraídos, em razão da natureza da função exercida pelo empregado, também compartilhem o rol de riscos apropriadamente objeto da cobertura.*

Assim, *nada importa o fato de que*, por expressar a idéia original ou por imprecisão que acabou fazendo escola, *o risco de roubo, assim como determinados outros crimes*

contra o patrimônio previstos no Código Penal, estejam abrigados nas apólices de fidelidade, nos termos em que vem sendo contratados os seguros, com base nas Condições produzidas pela Susep, não mais obrigatórias a partir do Decreto 605, de 17.07.1992.

Vê-se, em síntese, que:

a) a cláusula de cobertura do seguro RD-Valores garante claramente o roubo;

b) a cláusula excludente, quando pretende excluir os demais riscos cobertos, como o furto, na modalidade simples, e a extorsão (praticada mediante seqüestro ou indireta), recorre expressamente ao tipo penal, com sua denominação individual e especificação do artigo da lei penal; e

c) que o conceito de infidelidade não abrange o roubo, dada a natureza exógena desta ação criminal com relação à condição de empregado ou assemelhado e à posse precária ou disponibilidade do bem, tendo sido feita poliedricamente esta demonstração (léxica, etimológica, jurídica, técnica ...).

II.5. Atos dolosos

A sub-cláusula excludente 4.2 *exclui com nomenclatura apropriada, os tipos penais que conformam o conceito de infidelidade, como acabamos de demonstrar: furto simples, apropriação indébita e estelionato.*

Essa mesma disposição contratual também engloba o extravio e o desaparecimento dos valores, obviamente porque, muitas vezes, não poderá ser explicada a causa desses eventos, embora se possa presumir como tendo origem na prática despercebida de algum daqueles tipos penais logo antes especificados, até mesmo porque a sub-cláusula seguinte (4.3), *não admite a sua ocorrência com fundamento na mera culpa (negligência é uma modalidade de culpa) do segurado, representantes e prepostos em geral.*

Diz esta sub-cláusula (4.3) *estarem excluídos os prejuízos causados, ainda que de modo mediato, por:*

"Infidelidade, ato doloso, cumplicidade, culpa ou negligência de diretores, sócios, empregados ou prepostos do segurado."

A ordem seqüencial indica ser decrescente o elemento subjetivo. Começa pela infidelidade, passando pelo conceito ato doloso, em seguida para o ato acessório em que consiste a cumplicidade — o que veremos no item seguinte — e termina na mera culpa, com menção à modalidade omissiva desta, ou seja, a negligência. Indica-se, assim, um significado menos grave do que aquele que tem a infidelidade, mas ainda auto-suficiente e não meramente acessório como a cumplicidade.

A vontade de praticar tais atos, por parte do agente, é necessária, por isto são dolosos e não meramente culposos.

Mas tais atos não seriam aqueles tipificados autonomamente pela lei penal, já abordados pela sub-cláusula anterior (4.2).

Também está indicado que por ato doloso não se pretende significar todos os atos passíveis de comissão voluntária, pois a apropriação indébita, o furto, e o estelionato são atos dolosos, assim como os demais compreensíveis no conceito de infidelidade, sendo de má técnica entender-se que a expressão com ampla abrangência, pois constituiria redundância. Em outras palavras, nenhuma seria a necessidade das sub-cláusulas 4.1 *e* 4.2, *assim como da expressa previsão da infidelidade e da cumplicidade, que também são atos dolosos, na própria sub-cláusula* 4.3.

E a técnica empregada na redação contratual verte no sentido de que os tipos nomeados na cláusula de cobertura, são expressamente mencionados na de exclusão (v.g. 3.2 *c/c* 4.2, *primeiro tipo e* 3.4 *c/c* 4.1*).*

Assim, podemos concluir que por ato doloso podem ser entendidos os atos do segurado, seus diretores e demais prepostos que, configurem a instigação (art. 29 — na medida de sua culpabilidade, do CP, que é um modo de participação à semelhança da cumplicidade, porém, dela diferentes), e todos os demais atos que voluntariamente causem a perda ou destruição de valores sob sua guarda, ainda que por efeito do chamado dolo indireto.

II.6. Cumplicidade

Como já constou da consulta Reginaldo não só foi o evidente executor principal do roubo, como também seria seu idealizador e planejador. Sem dúvida desponta como agente principal da execução do roubo, secundado por seus três comparsas, em regime de co-autoria (art. 29, caput, *do CP).*

A cumplicidade, assim como os atos que tipificam o conceito de infidelidade, é via de regra velada, jamais podendo, de toda sorte, ser confundida com a ação criminosa principal.

Trata-se de figura que não recebe tratamento penal com essa nomenclatura. Porém é tratada com precisão pela doutrina e jurisprudência.

Veja-se a doutrina nacional a respeito, representada por Aníbal Bruno:

"Cúmplice, na antiga discriminação dos partícipes, é aquele que presta auxílio à atividade criminosa do autor principal — cumplicidade primária ou direta, como distinguia a doutrina tradicional, quando o auxílio prestado é indispensável à prática do crime; cumplicidade secundária, se o auxílio apenas facilita a execução do fato punível." (Direito Penal, *Edit. Nacional de Direito Ltda., Rio, 1956, vol. 2, pp. 652 e 653 — sublinhamos).*

Essa acessoriedade é unânime na doutrina brasileira (Cf. De Plácido e Silva, ob. cit., vol. I, 592).

No mesmo sentido doutrinam os autores estrangeiros:

Luis Jiménez de Asúa:

"Sin embargo, objetivamente se puede definir el cómplice diciendo que es el que presta al autor una cooperación secundaria a sabiendas de que favorece la comisión del delito, pero sin que su auxilio sea necesario. En suma: es autor el que ejecuta la acción típica; y es auxiliador o cómplice el que realiza otros actos previos o accesorios." (Principios de Derecho Penal la Ley y el Delito, *Abeledo-Perrot, Buenos Aires, p. 509 — sublinhamos)*

Francesco Carrara:

"El autor principal del delito es el que ejecuta el acto consumativo de la infracción; y los que toman parte en los actos cosumativos son coautores o correos, pero todos son delincuentes principales. *Todos los demás que participan en el designio criminoso o en otros actos, fuera de los de la cosumación, son delincuentes accesorios o cómplices en sentido lato.*" (Ob. cit., vol. I, p. 287 — sublinhamos)

Sebastián Soler:

"La coautoria es participación, pero no complicidad; es participación en el mismo nivel de los demás autores; en consecuencia, su acción no es accesoria, aun cuando con relación al mismo hecho pueda ser integrativa." (Ob. cit., vol. 3, p. 324)

João Melo Franco e Herlander Antunes Martins:

"Cumplicidade — denomina-se a cumplicidade participação secundária para acentuar a sua menor gravidade objectiva... não poderá ser punível sem que se verifique a prática do fato por outrem. Actos de facilitação e preparação da execução são os actos de 'cumplicidade material'. O 'auxílio moral' no qual consiste a 'cumplicidade moral', segundo o novo Código, é o equivalente de conselho ou instigação de outrem que não constitua autoria moral, isto é, que não determine outrem à prática do fato (Cavaleiro de Ferreira, Lições de Dir. Penal, *1987-356)." (Ob. cit., p. 279 — sublinhamos)*

Victor Manuel Amaya Garcia exprime-se referindo decisão judicial, nos seguintes termos:

*"La cumplicidad se diferencia de la autoria material porque el cómplice no realiza actos de ejecución nucleares, capitales o fundamentales, sino que se limita a contribuir o coadyuvar a la empresa delictiva comúm de un modo periférico y no necesario (...)."(*Coautoria y Complicidad: Estudio Historico y Jurisprudencial, *Dykinson, Madri, 1993, p. 186 — sublinhamos)*

Reinhart Maurach, Karl Heinz Gössel e Heinz Zipf:

*"La participación es la colaboración en 'un hecho ajeno' a la motivación de éste. Ella se caracteriza por la ausencia del dominio final del hecho que es propia de las formas de autoría dolosa o, expresado en forma diferenciada, por la no dominación del acontecer causal también buscado en forma final por el partícipe." (*Derecho Penal, *Astrea, Buenos Aires, 1995, Parte General — Vol. 2, p. 411 — sublinhamos)*

E assim, todos (Cf. v.g., Angelo Raffaele Latagliata, El Concurso de Personas en el Delito, *Depalma, Buenos Aires, 1967, p. 220 e 221; Paul Bockelmann,* Relaciones entre Autoria y Participación, *Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1960, p. 71 e 72).*

Em v. acórdão tratando justamente da exclusão em apreço, vê-se que a cumplicidade, como vimos comportamento distinto do praticado pelo autor ou pelos autores da ação típica, é considerada excludente válida, por ser claramente estabelecida no Contrato de Seguro:

"Seguro — Roubo — Participação de vigilantes, prepostos do segurado — Hipótese relacionada em cláusula como causa de exclusão da cobertura — Validade — Ação improcedente — Recurso não provido (Apelação cível 92.660-1 — SP — Apelante: Mineração Oriente Novo S.A. — Apelados: Bamerindus Companhia de Seguros e IRB — Instituto de Resseguros do Brasil).

Lê-se no corpo do acórdão dever-se a sua conclusão, justamente, à aferição da cumplicidade:

"No caso em exame, o assalto praticado contra a empresa, e da qual foi retirado o produto roubado, contou com a participação criminosa de dois de seus empregados, justamente seus vigilantes, incumbidos de garantir a segurança da área.

Nas declarações que estes prestaram à autoridade policial, resultou esclarecido que ambos os guardas assentiram em abrir o portão de entrada, mediante paga. E assim procederam, não tendo a cautela de saber quem eram tais indivíduos ou de verificar que carga acabaram transportando (fls. 195 e 197).

Esta atitude, assumida por quem devia guardar, antes que permitir a entrada na empresa sob suborno, revela que os referidos vigilantes, prepostos da autora, contribuíram com dolo e culpa grave para que o ato criminoso se consumasse.

Em tal circunstância, iniciando, na espécie, a exclusão do risco, a pretensão ensejada pela segurada não tinha como prosperar." (RJTESP — 113/276)

Como se vê, embora válida a cláusula que exclui a cumplicidade, do segurado ou qualquer de seus prepostos, devido à precisão terminológica e clareza empregadas nessa exclusão específica, além de consistir o comportamento excluído, via de regra, num daqueles comportamentos compreendidos no conceito de infidelidade, não se aplica essa excludente in casu, *por ter sido Reginaldo o autor principal e não cúmplice do roubo.*

Feito esse exame, cumpre analisar como o direito trata a interpretação do Contrato de Seguro e, em especial, de suas cláusulas excludentes de cobertura.

II.7. A interpretação das cláusulas excludentes

II.7.1. Generalidades

É imperativo migrarmos da compreensão técnica, no caso em tela, para o universo simbólico do direito: em primeiro lugar, esta necessidade se estabelece para conhecermos a moldura legal que envolve a circunstância fática e, em segundo, para compreendermos essa circunstância de fato ao nível do Direito.

Previamente devem ser fixados os dados fáticos sobre os quais incidirá a interpretação: a) o que ocorreu, como ocorreu, porque ocorreu, a conduta adotada etc. e b) os sentidos jurídicos e negocial desse suporte fático, esta uma incumbência típica do trabalho interpretativo.

Mário Franzem de Lima, sobre a matéria, com muita propriedade ensina:

*"... um fato se verifica; mas declará-lo grave ou leve, qualificá-lo ou não de falta, já não é mais verificar, é julgar, é resolver um ponto de direito." (*Da Interpretação Jurídica, *Forense, Rio, 1955, 2ª ed., p. 209).*

Para tanto, é fundamental sabermos como a disposição contratual excludente do indigitado risco insere-se no direito vigente aplicável, interpretando-na segundo a classe ou natureza contratual, quando terão importância a terminologia específica,[1] as particularidade do tipo contratual, sua inserção na vida prática e o fim social que deve atingir.

(1) Na prática contratual securitária, por exemplo, "endosso" corresponde a significado completamente diverso do consagrado no direito em geral, onde se utilizam, para exprimir o mesmo significado, os vocábulos "aditamento", "alteração" etc. Também os termos "prêmio", "morte natural" e uma infinidade de outros vocábulos constituem terminologia específica e manifestam diferença semântica quando inseridos em outros negócios jurídicos. Nos seguros contra o risco de roubo, está compreendido o risco de furto etc., embora constitua, na terminologia geral do direito, um conceito diverso. Há um lamentável movimento crescente de neologismos desnecessários: no seguro fidejussório, que é chamado seguro-garantia, o afiançado, por inspiração das apólices espanholas.

O genial Carlos Maximiliano advertia:

"A inteligência simples e adequada ao objeto de que se trata, bem como ao verdadeiro espírito, índole e natureza do ato, prevalece contra o sentido resultante da literal interpretação das palavras." (Hermenêutica e Aplicação do Direito, *Forense, Rio, 9ª ed., p. 345, n. 419)*

II.7.2. Do Contrato de Seguro

O Contrato de Seguro[2] é um negócio jurídico de natureza indenizatória[3] e, na lição de Vivante, "sua disciplina deriva rigorosamente deste conceito".[4]

(2) "A atividade econômica, expressão substancial da vida humana, sempre estará exposta à saga do acidente. A experiência histórica propicia sejam identificados os riscos que ameaçam a economia humana, e determina duplo esforço: evitá-los e acautelar contra as conseqüências nefastas de suas realizações. O homem tem o interesse atual de garantir a satisfação de interesses futuros e incertos decorrentes da futura e incerta realização dos riscos que sua experiência identificou. Esse interesse atual denomina-se interesse previdenciário. Ao mesmo tempo, o homem tem o interesse atual de evitar o aparecimento daqueles interesses futuros e incertos, suprimindo a possibilidade de realização dos riscos ou até, eliminando-os. A esse interesse denominamos interesse preventivo. O seguro frutificou desses interesses atuais, quer o preventivo, quer o previdenciário. Poder-se-ia definir o seguro, sob um perfil técnico-econômico, como a colaboração de um grande número de unidades econômicas, os segurados, exposta a riscos comuns, materializada na remuneração individual que cada um efetua a um terceiro, o segurador, para que este satisfaça os interesses futuros e incertos daquelas unidades econômicas frente às quais venha a realizar-se determinado risco. As contribuições individuais, são feitas a um preço determinado, proporcional, o prêmio, mas a satisfação dos interesses futuros e incertos prometida pelo segurador corresponde a uma quantia máxima, a indenização, ou a uma outra contraprestação determinada. Numa só e corriqueira expressão, o seguro é um instrumento voltado à socialização dos riscos. A cobertura mútua permite à diversas unidades econômicas que se beneficiem reciprocamente com as contribuições umas da outras, não só quando ocorre de se realizar um determinado risco (sinistro, eis que é com as contribuições individuais que o segurador satisfaz o respectivo interesse, mas também durante todo o espaço de tempo em que vigora o seguro, porque é com o fundo de prêmios que se vai garantir aos segurados a materialização das contraprestações dos seguradores, quando se tornar necessário o seu cumprimento. (...) Juan Carlos F. Morandi, em monografia cujo título é *El riesgo en el contrato de seguro,* ao tratar da função social e preventiva do segurado, expressa: "Este tema da função social do seguro nos obriga a efetuar uma rápida referência, ainda que mais não seja, à importância da instituição, seja para a economia nacional, ao permitir a retomada da marcha das fontes de produção, seja para a estabilidade social, ao mobilizar as fontes de trabalho afetadas pelo evento, seja para as economias individuais e privadas, porque o seguro recupera para o sinistrado as perdas sofridas. Daqui resulta que um sistema segurador idôneo, a par de perseguir o baixo custo dos prêmios, deve tratar que as indenizações cheguem ao segurado em tempo oportuno, para que o seguro cumpra com a função social que o vitaliza e que constitui sua razão de ser." Em suma, em todo e qualquer momento, temos de lembrar que o seguro não é só um meio de defesa do segurado perante os riscos que lhe podem causar prejuízos, ou a terceiros, mas um verdadeiro instrumento de defesa da sociedade, ante as inúmeras ameaças a que está sujeita. As legislações dos diversos países têm considerado essa função social do seguro. A intervenção do Estado visando a resguardar o interesse social da instituição faz inserir dispositivos de proteção aos segurados e beneficiários. No Brasil, o art. 2° da chamada "Lei de Seguros", a exemplo das legislações alienígenas, fixa o princípio de que o Estado exercerá seu controle sobre as operações de seguros privados no interesse dos segurados e dos beneficiários dos contratos de seguro. A transferência dos riscos da atividade ou inerentes aos bens segurados, às seguradoras e a obrigação destas de assumi-los e, juntamente com os segurados, zelar para a redução desses riscos e de suas conseqüências, no caso de sinistro, impõe-se como medida de aperfeiçoamento da histórica luta humana contra a desventura." (Artigo nosso e foi publicado sob o título *Previdência e Prevenção*, na revista "Seguros & Riscos", Techinipress, ano I, n. 4 p. 21).

(3) Cf. Picard et Besson (ob. cit., 1982, t. I, n. 32, p. 49), Alfredo Manes (*Teoria General del Seguro*, Logos, 1930, Madri, p. 296), Kisch (*Apud* Luiz Ruiz Rueda, *El Contrato de Seguro*, Porrua, México, DF, 1978, p. 169, nota 1), Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, Bosoi, Rio, 1964, t. XLV, § 4.932, p. 347), João Luiz Alves (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Saraiva, SP, 2° vol., 1935, p. 492), Adolph Wagner (*Der Staat und das Versicherunswesen*, Tubingen, 1881, vol. I, p. 61), Martin Rosen (*Prevencion y Seguro*, Mapfre — 5° Congresso Mundial de Derecho de Seguros (AIDA), tema I, 78, p. 183), Antígono Donati (ob. cit., p. 140).

(4) "O seguro de cousas é essencialmente um contracto de indemnisação, e toda sua disciplina jurídica deriva rigorosamente deste conceito. Tem por finalidade indemnisar quem foi prejudicado, na proporção do prejuízo soffrido, ..." (*Instituições de Direito Comercial*, Livr. Clássica Ed. de A. M. Teixeira, Lisboa, 1910, p. 282).

(5) Dec.-lei 73, de 21.11.1996, Capítulo I, Introdução, art. 2°: "o controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Dec.-lei, no interesse dos segurados e beneficiários do Contrato de Seguro.

A padronização de cláusulas, o entrelaçamento entre coberturas e exclusões, a internacionalidade, a profissionalidade e a assessoriedade econômica do Contrato de Seguro, face à sua finalidade preventivo-previdenciária (indenizatória), constituem fatores que direcionam sua interpretação.

É igualmente fundamental ter bem claro que não apenas essa complexidade técnica mas também a produção dos clausulados pelo segurador constitui eixo direcionador concorrente dessa atividade intelectual em que consiste a interpretação jurídica.

Uma referência obrigatória nesse sentido é a de que o nosso direito positivo estabelece princípio segundo o qual o Estado, pelos seus órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados (Susep, IRB, etc.), deve exercer controle "no interesse dos segurados e beneficiários do Contrato de Seguro".[5]

Não são recentes as manifestações dos tribunais brasileiros nessa direção, isto é, determinando *sejam as dúvidas de interpretação resolvidas em favor do segurado*, orientação que nos dias de hoje se mantém.

Vejamos, por exemplo:

"A interpretação das cláusulas da apólice de seguro deve inclinar-se no sentido mais favorável ao segurado ..." (Julgados do TARGS 44/346).

Em outubro de 1989, durante o "Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil sobre o tema Contrato de Seguro", foi aprovada, como 9ª conclusão:

"Na interpretação dos contratos de seguro deve adotar-se a mesma regra dos de adesão: na dúvida, a favor do aderente, bastando a simples ignorância para a prova da boa-fé."

Em decisão recente o 1º TACSP, a questão da interpretação do Contrato de Seguro, m respeito aos âmbitos de cobertura e exclusão, foi tratada com muita felicidade pelo z Ricardo Arcoverde Credie:

"Se a interpretação do Contrato de Seguro, 'é necessário aplicar estritamente os mos convencionais, sobretudo com relação aos riscos cobertos' (Pedro Alvim, O ntrato de Seguro, *1ª ed., 1983, Forense, Rio, p. 175), a exclusão de riscos também não á interpretada extensivamente. Se para 'não falsear as condições técnicas do contrato, que repousa toda a garantia das operações de seguro' não se interpreta ampliativa-nte a cláusula de cobertura (op. loc. cit.), a ressalva de riscos não cobertos deve ter almente interpretação restrita, sem que se beneficie o contratante em cujo desfavor mbigüidade deveria ser declarada." (Bol. AASP 1.655, de 12.09.1990).*

A doutrina brasileira também registra esse entendimento, em obras clássicas, como e Carlos Maximiliano, e atuais, como a de Pedro Alvim. Pela ordem:

"As dúvidas resultantes de obscuridades e imprecisões em apólices de seguro rpretam-se contra o segurador." (ob. cit., p. 356, n. 435, c)

"Dessa forma, a interpretação dos contratos pode ser feita pelos Tribunais de um to liberal, como pondera Serpa Lopes, imprimindo às cláusulas, porventura obscuras, recisas ou ambíguas, um sentido favorável aos segurados, justamente partindo da sideração de haverem sido redigidas pelos segurados." (O Contrato de Seguro, *ense, Rio, 1983, 1ª ed., p. 136).*

No direito comparado, são unanimes os autores ao ressaltarem essa diretriz da rpretação do Contrato de Seguro (cf. Ivone Lambert-Faivre, Le Contrat de Assurance, *loz, Paris, 5ª ed., p. 68; Halperin,* Lecciones de Seguros, *Depalma, B. Aires, 1983, 1,* b; *Nicolas Jacob,* Les assurances, *Dalloz, Paris, 1979, 2ª ed., p. 38; Donati,* nuale Di Dirrito delle Assicurazioni Private, *A. G., 1961, p. 25; André Besson,* Les urances Terrestres, *LGDJJ, 1982, t. I,* Le contrat de Assurance, *38, p. 59), stituindo-se em regra fundamental aquela segundo a qual a interpretação das larações contidas no Contrato de Seguro deve ser a mais favorável ao segurado e beneficiários.*

Estabelecida esta regra genérica de interpretação contratual securitária, embora já amos introduzido o que ocorre com as excludentes de cobertura, em caso de dúvida, aremos a examinar esta questão um pouco mais aprofundadamente.

II.7.3. Das cláusulas excludentes de cobertura

O princípio é o de que o segurador deve manifestar explicitamente, no contato, a usão de determinado risco.

Esse princípio da exclusão explícita corresponde, dialeticamente, àquele segundo o o contrato cobre amplamente de risco, ou seja, *a amplitude da garantia prevalece ra a restrição genérica*, sendo que a amplificação de coberturas corresponde a uma ência geral:

"On peut cependent signaler la tendance de la pratique en faveur de l'extension sante de la garantie. Sous l'influence dês faits et dês lois, les assureurs ont été conduits vrir de plus en plus les dommages qui peuvent atteindre les assurés, à donner à ces iers une sécurité de plus en plus grande."(Picard e Besson, ob. cit., p. 300).

Assim, estaremos diante de um risco excluído sempre que o sinistro vier a ocorrer em circunstância contratualmente prevista, *com total clareza*, como inidônea para fazer atuar a garantia do segurador.

Mas a interpretação passa a ser necessária quando se estabelecer uma dúvida sobre o significado da exclusão.

Havendo o sinistro, o normal será a contraprestação a cargo do segurador, de forma a concretizar-se a finalidade do contrato potencialmente contida na sua natureza indenizatória:

"El cumplimiento voluntario de su obligación por parte del asegurador, refleja el respeto a las reglas jurídicas en relación con las cuales se halla sometido por vía contractual. Supone la realización de una conducta indudablemente ordenada hacia la satisfacción del crédito por parte del asegurado. En estos términos, el pago implica la efectiva producción de las consecuencias normales de la relación obligacional, consistentes en la necesidad de que las obligaciones asumidas sean cumplidas." (Stiglitz, Contrato de Seguro, *La Rocca, Buenos Aires, 1988, p. 477).*

A exceção do comportamento do segurador será a negativa de cobertura, ou porque notória a exclusão expressa nesse sentido ou porque evidente a limitação do risco coberto ou, ainda, mas já patologicamente, em virtude de obrigações ou deveres que o segurado não atendeu.

A técnica interpretativa, visando a manter íntegra a tendência de realização do fim securitário, retém regra de interpretação restrita para a apreciação do conteúdo das excludentes de cobertura.

W. Koenig trata com exemplar clareza a matéria, ensinando que o segurador responde em princípio por todos os eventos que apresentem a característica do risco em função do qual foi celebrado o contrato, a menos que o contrato tenha excluído determinados riscos de maneira inequívoca:

"Sur ce point, la loi a établi la règle importante d'interprétation selon laquelle l'assureur répond en principe de tous les événements qui présentent le caractère du risque contre les conséguences duquel l'assurance a été conclue, à moins que le contrat n'exclue certains événements d'une manière précise, non équivoque." (Droit des Assurances, *Libr. Payot, Lausanne, 1971, 4ª ed., p. 59)*

E, portanto, na lição desse jurista suíço, quando a exclusão for imprecisa, equívoca ou contraditória, interpretar-se-á contra o segurador:

"Des dispositions d'exclusion peu claires, équivoques ou contradictoires sont interprétées dans le sens de la responsabilité de l'assureur, c'est-à-dire à la charge de la société (...). Lorsqu'il y a doute ou sujet de l'étendue du risgue assuré, le conflit est donc liquidé au détriment de l'assureur" (idem).

O princípio é bastante forte. Está no brocardo exceptiones sunt stristissimae interpretatione, *de natureza lógica*[6] *e farta-se no direito comparado,*[7] *remontando ao direito romano.*[8]

(6) Cf. Fernando Coelho, in *Lógica jurídica e interpretação das leis*, Forense, Rio, 1981, 2ª ed., p. 203 e ss.) Lê-se no *The Guide to American Law* que *The exclusionary clause contains the exceptions to insurance coverage ..."* (West Publishing Company, 1984, 5/42).

(7) Mark R. Greene (*Riesgo y Seguro*, Mapfre, Madri, 1976, 2ª ed., p. 290), Halperin (ob. cit., p. 41), Lambert-Faivre (ob. cit., p. 143) e Ana Prata (*Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual*, Almedina, Coimbra, 1935, p. 356).

(8) Gaio: *Semper in Dubiis Benigniora praeferenda sunt* (Digesto, Livro 50, tít. 17, frag. 56).

Em parecer que se tornou celebre, referente ao incêndio da "Casa Bromberg", Ruy Barbosa esclareceu superiormente essa específica disciplina exegética.[9]

(9) "52 — Tôda cláusula de exoneração das obrigações de um contrato há de, necessariamente, achar-se expressa em têrmos inequívocos e unívocos, isto é, de sentido claro e inconfundível, sob pena de não aproveitar ao contratante, em benefício de quem a houver articulado no contrato.

Se a palavra "motim" significa, juntamente — de um lado, "sedição", "revolta", "levante" e, — de outro, "desordem", "tumulto", "barulho", "alvorôço", as apólices, onde se consignar, com tal palavra, um caso de exoneração do compromisso dos seguradores, hão de ser explícitas na escolha entre os dois sentidos que essa palavra encerra. A qual das duas espécies de "motim" aludem? À grave ou à benigna? Ao motim-alvorôço, ou ao motim-sedição?

As apólices de que se trata não declaram, não precisam.

Logo, hão de ser entendidas no sentido favorável ao segurado, não no propício ao segurador.

53 — Já os axiomas gerais de direito eram, a êste respeito, categóricos.

Aquêle, dos contraentes, a quem interessava o ser claro, e não foi, contra êste é que há de correr a interpretação. *Interpretatio est contra eum faciendam qui clarius loqui debuisse.*

O estipulador podia evitar a ambigüidade. Não evitou? Contra êle se interpretará a estipulação. *Ambiguitas contra stipulatorem est interpretanda, quoniam potuit apertius dicere.*

O autor de uma cláusula, o que nela outorga, ou por ela se obriga, o que mediante essa cláusula contrata dar ou fazer alguma coisa, o estipulante, em suma é a quem toca deixar bem frisadas as suas responsabilidades, bem definidos os seus direitos, para que nem êstes corram o risco de minguar, nem aquelas o de crescer. Portanto, se do enunciado em que se contém a sua promessa de fazer, ou dar, resultar dúvida, esta contra êsse contraente se resolverá. *Dubilis conventionibus contra dantem vel promittentem sit interpretatio. Verba chartarum fortius accipiuntur contra proferentem* (Simão Barbosa, *Axiomata Juris*, 1717, fl. 87, letra *d*, n. 225, e letra *i*, n. 112: *Broom's Legal Maxims*, p. 592).

54 — Daí a noção corrente em matéria de seguros, pela qual, 'se a cláusula é estipulada em benefício do segurador, na dúvida se interpretará em benefício do segurado'.

Chaque clause doit être envisagée en ellemême. Si elle est stipulée en faveur de l'assureur, le doute doit s'interpréter en faveur de l'assure. (*Pandect*, Belges, t. X, col. 584, n. 44).

Mais:

Nos dispositions, tout en protégeant l'assuré, augmentent le crédit des compagnies d'assurances.

C'est à cet ordre de prescriptions qu'appartient celle de l'art. 33 du projet, aux termes de laquelle, dans le doute, les conventions contenues dans une police d'assurance s'interprètent toujours en faveur de l'assuré. Il est légitime d'exiger de l'assureur qu'il s'exprime clairement dans les statuts et dans la police d'assurance. S'il ne le fait il doit en subir les conséquences. (Dr. Walter Munzingers, *Motifs du Projet de Code de Commerce Suisse*, pp. 328-9).

Ainda:

Quando suscetível de mais de uma interpretação, o contrato se interpretará em favor do segurado. *When susceptible of more than one interpretation, the contract should be construed in favor of the assured.* (*Bouver's Law Dictionary*, 8ª ed., 1914, vol. III, p. 2.624).

Ainda mais:

Sendo redigida pelo segurador a apólice do seguro, está unanimemente aceita, de acordo com uma bem consolidada regra de interpretação, que essa linguagem se deve entender com a maior estreiteza contra o segurador.

The language of an insurance policy being that of the insurer, it is uniformly held, in accordance with a well settled rule of construction, that it is to be construed most strongly against the insurer (*the Americ. and Engl. Encyclopedia of Law*, vol. XVI, p. 928, in v. Insurance).

Outra vez:

Posto que, em alguns casos antigos, se haja dito que as apólices de seguro devem ser mui liberalmente interpretadas, para se levar a efeito a intenção das partes, — segundo a norma geral de que, na dúvida, 'o contrato se há de entender com o maior rigor contra a parte que o formulou', hoje se pode estabelecer 'como regra primária nestes contratos' (os de seguro) 'que sejam interpretados com a maior rigidez contra o segurador' e em favor do segurado (mormente quando a espécie envolva inutilização do contrato), 'resolvendo-se antes pelo direito à indenização que contra êle'.

"... It may by said to be the primary rule that such contracts are to be most strongly construed against the insurer and in favor of the insured, especially where a forfeiture is involved, so that indemnity wil be granted rather than denied." (*Ruling Case Law*, vol. XIV, v. Insurance, p. 926, n. 103).

55 — Ora, na hipótese vertente, há muito mais do que "duvida" quanto à limitações traçadas pelos seguradores à sua responsabilidade, ao declararem, nas apólises, que aqueles seguros não cobriam sinistro proveniente de "motim".

Tendo este vocábulo duas acepções de imensa diversidade na extensão, — uma amplíssima, que abarca na idéia de "motim" qualquer "alvoroço", ou "barulho", — outra restritíssima, que abrange naquela idéia a emergência especial de "sedição", — não declarou o segurador qual das duas acepções atribuía à palavra. Deixou-a entregue ao indefinido, que a envolve.

Logo, força é dar-se à cláusula a interpretação contrária ao segurador, e favorável ao segurado; a de que o seguro não cogitava senão de motim propriamente dito, o motim caracterizado com os traços de sedição ou reação contra as autoridades e, portanto, as ocorrências de abril de 1917, meros casos de polícia comum, não eximem as companhias da obrigação de repararem os estragos do sinistro.

Não será, porventura, assim?

56 — Mas, se assim não é, cumpriria às seguradoras provar que não. O ônus de tal prova é delas.

C'est à la compagnie d'assurance, que entend se prévaloir de la clause de la police la déchargeant de toute responsabilité à raison des incedies occasionnés par "guerre, invasion, force militaire quelconque", à prouver que le sinistre rente dans une des exceptions spécifiées par le contrat. (*Pandects Franc.*, t. X, p. 12, n. 130). *La preuve du fait de guerre, générateur de l'incedie, c'est-à-dire la preuve de libération de l'assureur, est à la charge de ce dernier.* (DB Lalande: *Tr. du Contr. d'Assurance contre l'Incedie*, p. 83, n. 123).

...La questione quindi consistirà sempre nella prova: la quale spetta all'assicuratore che sia prodotto od occasionato dalla guerra, (*Digesto Italiano*, vol. IV, parte I, v. *Assicurazione*, p. 1.084, n. 394). (Ruy Barbosa, *Apud* J. M. de Carvalho Santos, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Freitas Bastos, Rio, 1981, vol. XIX, p. 243 e ss.)

O entendimento foi plenamente adotado pela doutrina e jurisprudência nacionais, muito embora não constasse de modo enfático do nosso direito positivo. Agora, desde a edição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC), é também invocável no plano legiferado.

No CPDC encontramos claramente incluído o Contrato de Seguro na categoria dos contratos de adesão (art. 54), sendo imperativa a clareza da redação de suas cláusulas (§ 3º), especialmente se implicarem limitação do direito do segurado (§ 4º), devendo-se sempre interpretá-las no sentido mais favorável a este (art. 47) e, se houver redação dificultando a compreensão do sentido e alcance de uma cláusula, relativamente a ela não estará obrigado o segurado (art. 46 c/c 51 § 2º).

Quanto ao ônus da prova, como ensinou Ruy Barbosa,[10] a regra também desata no sentido de incumbir ao segurador a prova inequívoca do suporte fático da exclusão.[11] Com a edição do CPDC essa regra ganha reforço no direito positivo (arts. 51, VI, e 6º, VIII).

A conclusão, à vista do exposto é que:

a) *é imperativa a projeção da realidade de fato para o âmbito do direito;*

b) para a compreensão jurídica do fato é necessária a interpretação;

c) *a interpretação desenvolve-se mediante o recurso a regras que considerem a natureza específica do direito para o qual serão relevantes os fatos;*

d) *o Contrato de Seguro tem por objetivo fundamental a preservação das forças produtivas e atinge esse objetivo ordinariamente através da indenização em caso de perda;*

e) *essa finalidade, assim como a complexidade técnica do negócio securitário, e a produção do clausulado pelo segurador, informam a interpretação do direito do seguro;*

f) *a defesa dos interesses dos segurados e beneficiários constitui eixo da interpretação e da ação estatal;*

g) *o direito brasileiro (jurisprudência, doutrina e lei) e comparado acolhem o princípio da interpretação mais favorável aos segurados e beneficiários;*

h) *a tendência internacional é no sentido da amplificação das coberturas;*

i) *as exceções à cobertura devem ser objeto de precisão e clareza absolutas;*

j) *em caso de dúvida resultante de obscuridade, ambigüidade ou imprecisão, o Contrato de Seguro é interpretado no sentido mais favorável ao segurado:*

k) *a exclusão imprecisa, equívoca ou contraditória é interpretada contra o segurador;*

l) *cabe ao segurador o ônus da aprova da excludente (realização do risco excluído em si e como causa do sinistro); e*

m) *a prova da excludente deve ser cabal.*

(10) Ver nota anterior, 9, item 56.

(11) *...qu'il suffit ou demandeur d'établir la vraisemblace, de sorte que, souvent, des v'eléments du fait à prouver sont présumés de façon extralégale en sa faveur; elle l'est plus encore para la jurisprudence récente de la Cour de cassation, selon laquelle c'est à l'assureur, invoquant une exclusion, d'etablir les conditions de fait de l'exclusion.* (Picard e Besson, ob. cit.. p. 310). Nossa jurisprudência é farta em decisões nesse mesmo sentido (Cf., v.g., *RT* 401/247: *Ônus da prova da irresponsabilidade a cargo da seguradora* e RJTJESP Lex 72/183) Assaz interessante é v. acórdão do tribunal de Justiça de São Paulo, rel. o Des. Moura Bittencourt ("... não há de fugir da consideração de que a natureza do Contrato de Seguro não admite que o segurador, sem absoluta segurança de uma escusa legítima, de fato ou de direito, deixe de pagar (...) No caso, a relação de causalidade entre o evento e a embriaguez poderia ser facilmente afastada por exame mais cuidadoso por parte da companhia seguradora". — cf. *RT* 303/236, v. Também 375/245, 471/189)

II.7.4. Resposta aos quesitos

O sinistro sofrido pela consulente consistiu no roubo (art. 157, caput*) agravado pelas qualificadoras do § 2º, I (emprego de arma), II (concurso de agentes) e III (agentes cientes de que a vítima está a serviço de transporte de valores).*

Esse sinistro está clara e expressamente previsto como risco assegurado pelo contrato, na cláusula 3º (Riscos Cobertos), sub-cláusula 3.1.

A cláusula excludente não excepciona o risco de roubo, em nenhuma circunstância.

A técnica adotada no contrato é de exclusão específica, como ocorre com o furto simples e a extorsão mediante seqüestro e indireta, dentre outros riscos.

O roubo não está contido nos conceitos de infidelidade, ato doloso e cumplicidade, pelas razões expostas nos sub-itens II.4 a II.6.

As regras de interpretação contratual aplicáveis resultam, em caso de dúvidas, omissões, ou obscuridades, no sentido mais favorável ao segurado e ampla abrangência, do significado do risco coberto.

Assim, concluímos nossa resposta aos quesitos formulados pela consulente:

1 — O sinistro não corresponde à realização de risco excluído, assim deixando de incidir a cláusula 4ª, sub-cláusulas 4.3 das Condições Especiais para Seguro de Valores, ratificada nas condições particulares por referências e

2 — O sinistro está coberto pelo seguro contratado pela consulente no ramo Riscos Diversos, modalidade Valores no interior do estabelecimento, dentro e/ou fora de caixas-fortes e/ou de cofres-fortes, porque expressamente previsto na cláusula 3ª (Riscos Cobertos), sub-cláusula 3.1, e não incidentes as excludentes da cláusula 4ª, sub-cláusula 4.3, ambas das Condições Especiais para Seguro de Valores.

Esta, s.m.j., a nossa opinião.

São Paulo, 9 de janeiro de 1996 — Ernesto Tzirulnik, advogado.

BIBLIOGRAFIA

ALBA, Francisco Arroyo; *Estudio sociológico jurídico sobre el delito de fraude*, Facultad de Derecho Universidad Nacional Autônoma de México, México-DF, 1962, 1ª ed.

ALVES, João Luiz; *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Saraiva, SP, 2º vol.

ALVIM, Pedro; *O Contrato de Seguro*, Forense, Rio, 1ª ed.

ASÚA, Luis Jiménez de; *Princípios de Derecho Penal la Ley y el Delito*, Abelado-Perrot, Buenos Aires.

AULETE, Caldas; *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, Delta, Rio, 1958, 4ª ed. vol. III.

BARBOSA, Ruy; Apud J. M. de Carvalho Santos, *Código Civil brasileiro Interpretado*, Freitas Bastos, Rio, 1981, vol. XIX.

BASTIN, Jean; *El Seguro de Crédito en el mundo contemporáneo*, Mapfre, Madri, 1980.

BESSON, André; *Les Assurances Terrestres*, LGDJJ, 1982, t. I, Le contrat de Assurance.

BOCKELMANN, Paul; *Relaciones entre Autoria y Participación*, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1960.

BRUNO, Aníbal; *Direito Penal*, Nacional de Direito Ltda., Rio, 1956, vol. 2.

CARRARA, Francesco, *Programa de Derecho Criminal*, Temis, 1988, Bogotá, Parte Geral, vol. I.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; *O funcionário público e o seu regime jurídico*, Borsoi, Rio, 1958, t. I.

COCKERELL, Hugh; *Witherby's Dictionary of Insurance*, Whitherby & Company, Londres, 1987, 2ª ed.

COELHO, Fernando; in *Lógica jurídica e interpretação das leis*, Forense, Rio, 1981, 2ª ed.

COSTA JR., Paulo José da; *Curso de Direito Penal*, Saraiva, SP, 1992, 2ª ed., vol. II.

DONATI, Antígono; *Manuale Di Dirrito delle Assiscurazioni Private*, A.G., 1961.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; *Lições de Direito Penal*, Forense, Rio, 1987, vol. I, 9ª ed.

FRANCO, João Melo e MARTINS, Herlander Antunes; *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*, Almedina, Coimbra, 1995, 3ª ed.

GARCIA, Victor Manuel Amaya; *Coautoria y Complididad: Estudio Historico y Jurisprudencial*, Dykinson, Madri, 1993.

GREENE, Mark R.; *Riesgo y Seguro*, Mapfre, Madri, 1976, 2ª ed.

HALPERIN, Isaac; *Lecciones de Seguros*, Depalma, B. Aires, 1983.

HEMPHILL JR., Charles F.; *Management's role in loss prevention*, Amacom, NY, 1976, 1ª ed.

JACOB, Nicolas; *Les assurances*, Dalloz, Paris, 1979, 2ª ed.

KOENIG, W.; *Droit des Assurances*, Payot, Lausanne, 1971, 4ª ed.

LAMBERT-FAIVRE, Ivone; *Le Contrat de Assurance*, Dalloz, Paris, 195, 5ª ed.

LATAGLIATA, Angelo Raffaele; *El Concurso de Personas en el Delito*, Depalma, Buenos Aires, 1967.

LIMA, Mário Franzem de; *Da Interpretação Jurídica*, Forense, Rio, 1955, 2ª ed.

MANES, Alfredo; *Teoria General del Seguro*, Logos, 1930.

MAURACH, Reinhart — GÓSSEL, Karl Heinz e ZIPF, Heinz; *Derecho Penal*, Astrea, Buenos Aires, 1995, Parte General, vol. 2.

MAXIMILIANO, Carlos; *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, Rio, 9ª ed.

MIRANDA, Pontes de; *Tratado de Direito Privado*, Borsoi, Rio, 1964, t. XLV.

PICARD, Maurice e BESSON, André; *Traité Général des Assurances Terrestres en Droit Français*, L.G.D.J., Paris, 1940 t. II.

PRATA, Ana; *Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual*, Almedina, Coimbra, 1935.

RIBEIRO, José Antônio Pereira; *Fraude e Estelionato*, Sugestões Literárias, SP, 1976. 2ª ed.

RONCARATTI, Humberto; *Manual Roubo e Fidelidade*, EMTS, SP, 1977.

ROSEN, Martin; *Prevencion y Seguro*, Mapfre — 5º Congresso Mundial de Derecho de Seguros (AIDA), tema I.

ROSÉS, Juan Maluquer; *Diccionario Elemental des Seguro*, S.G.E.L., Madri, 2ª ed.

RUBIN, Harvey W.; *Dictionary of Insurance Terms*, Barron's, 1995, Hauppauge, NY, 3ª ed.

RUEDA, Luiz Ruiz; *El contrato de Seguro*, Porrua, México, DF, 1978.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida; *Furto, roubo e receptação*, Saraiva, SP, 1995.

SANTOS, Amílcar; *Dicionário de Seguros*, IRB, Rio, 1944.

SARAIVA, F. R. dos Santos; *Dicionário Latino-Português*, Garnier, Rio, 1993, 10ª ed.

SILIÓ, Joaquín Giral; *Seguro de robo y exploliación in Tratado General de Seguros*, Consejo General de Agentes y corredores de Seguros de España, Madri, 1989, vol. II.

SILVA, DE Plácido e; *Vocabulário Jurídico*, Forense, Rio, 1986, 9ª ed., vol. I.

SOLER, Sebastian; *Derecho Penal Argentino*, Tipogr. Edit. Argentina, Buenos Aires, 1992, 10ª reimpr., vol. IV.

STIGLITZ, Ruben S.; *El siniestro*, Astrea, Buenos Aires, 1980.

STIGLITZ, Ruben; *Contrato de Seguro*, La Rocca, Buenos Aires, 1988.

THOMAS, Paul I. e REED, Prentiss B.; *Adjustment of Property Losses*, McGraw-Hill, 1977, NY, 4ª ed.

TZIRLNIK, Ernesto; *Previdência e Prevenção*, in *seguros & Riscos*, Technipress, ano I, n. 4.

VIVANTE, Cesare; *Instituições de Direito Comercial*, Livr. Clássica Ed. de A. M. Teixeira, Lisboa, 1910.

WAGNER, Adolph; *Der Staat und das Versichernswesen*, Tubinga, 1881, I vol.

OUTRA FONTES:

Apólices norte-americanas: *blanket crime policy*.

Bol. AASP 1.655, de 12.09.1990.

Digesto, Livro 50, tít. 17, frag. 56.

Julgados do *TARGS* 44/346.

RJTJESP Lex 72/183 e 113/276.

RT 303/236, 375/245, 401/247 e 471/189.

The Guide to American Law: West Publishing Company, 5/42, 1984.